



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872795 - MA (2023/0430988-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO BRANCO
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : VALMIR JOAO DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOSE NILSON FERREIRA PINTO
CORRÉU : ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu na Ação Penal n. 0044197-67.2012.8.10.0001, da 7ª Vara Criminal da comarca de São Luís/MA, que apura crimes contra a ordem tributária, questionando a competência do juízo após a declaração de nulidade de prova testemunhal.
2. O Tribunal de Justiça do Maranhão já havia decidido, em conflito negativo de competência, pela competência da 7ª Vara Criminal de São Luís/MA, decisão que transitou em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de nulidade de prova testemunhal constitui fato novo capaz de alterar a competência já firmada por decisão transitada em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A declaração de nulidade de um ato processual não altera a competência já firmada em decisão transitada em julgado, conforme a regra da *perpetuatio jurisdictionis*.
5. A competência territorial é relativa e, uma vez não alegada em momento oportuno, prorroga-se o Juízo de origem.
6. A decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão que declarou a competência da 7ª Vara Criminal de São Luís/MA permanece válida, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A declaração de nulidade de um ato processual não altera a competência já firmada em decisão transitada em julgado. 2. A competência territorial, quando não alegada em momento oportuno, prorroga-se o juízo de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 81; CPP, art. 109; CPP, art. 564, III, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 708.333/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872795 - MA (2023/0430988-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO BRANCO
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : VALMIR JOAO DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOSE NILSON FERREIRA PINTO
CORRÉU : ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu na Ação Penal n. 0044197-67.2012.8.10.0001, da 7ª Vara Criminal da comarca de São Luís/MA, que apura crimes contra a ordem tributária, questionando a competência do juízo após a declaração de nulidade de prova testemunhal.

2. O Tribunal de Justiça do Maranhão já havia decidido, em conflito negativo de competência, pela competência da 7ª Vara Criminal de São Luís/MA, decisão que transitou em julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de nulidade de prova testemunhal constitui fato novo capaz de alterar a competência já firmada por decisão transitada em julgado.

III. Razões de decidir

4. A declaração de nulidade de um ato processual não altera a competência já firmada em decisão transitada em julgado, conforme a regra da *perpetuatio jurisdictionis*.

5. A competência territorial é relativa e, uma vez não alegada em momento oportuno, prorroga-se o Juízo de origem.

6. A decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão que declarou a competência da 7ª Vara Criminal de São Luís/MA permanece válida, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A declaração de nulidade de um ato processual não altera a competência já firmada em decisão transitada em julgado. 2. A competência territorial, quando não alegada em momento oportuno, prorroga-se o juízo de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 81; CPP, art. 109; CPP, art. 564, III, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 708.333/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de VALMIR JOAO DE OLIVEIRA – réu na Ação Penal n. 0044197-67.2012.8.10.0001, da 7ª Vara Criminal da comarca de São Luís/MA, que apura a prática de diversos crimes contra a ordem tributária de sonegação fiscal circunstanciada –, atacando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (Agravo Regimental no HC n. 0820199-88.2022.8.10.0000 – fls. 136/147) que manteve a tramitação da citada ação penal no Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de São Luís/MA, no qual se alega que o *fundamento esposado pelo TJMA para manter a competência da 7ª Vara Criminal de São Luís, em razão do estágio avançado do feito, deixou de existir, fazendo, assim, cabível o habeas corpus e, conseqüentemente, indiscutível a incompetência da referida 7ª Vara Criminal de São Luís-MA, para processar e julgar a citada ação penal, requerendo, de logo, que este Egrégio Superior Tribunal assim reconheça e declare* (fl. 8).

Às fls. 162/163, determinei a requisição prévia de informações ao Juízo de origem. Em 12/12/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 178/179).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 188/194, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Alega o impetrante, em síntese, que a declaração de nulidade da prova testemunhal produzida na audiência realizada em 16/11/2017 configuraria fato novo a ensejar a incompetência da 7ª Vara Criminal da comarca de São Luís/MA.

Consta dos autos que o Ministério Público maranhense ofertou denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a suposta prática dos crimes tipificados no art. 1º, I, II e V, art. 11 e art. 12, I, todos da Lei n. 8.137/1990, na forma dos arts. 69 e 71 do Código Penal, cometidos na condução da empresa M GOMES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA. Considerando se tratar de empresa com sede na cidade de Imperatriz, a 8ª Vara Criminal do Termo da Ilha de São Luís (hoje 7ª Vara) declinou de sua competência para a comarca de Imperatriz no dia 21/11/2019. Remetidos os autos à comarca de Imperatriz, a 3ª Vara Criminal, no dia 7/4/2020, declinou de sua competência por entender que a 8ª Vara Criminal da Capital/MA não poderia ter declinado de sua competência de ofício, nos termos do art. 109 do CPP.

Instaurou-se, então, conflito negativo de competência, o qual foi julgado pela Primeira Câmara Criminal do TJMA, em 27/4/2021, declarando a competência da 8ª Vara Criminal de São Luís (atual 7ª Vara) para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a competência territorial, por sua própria classificação, é relativa, de forma que a sua não alegação em momento oportuno provocou a prorrogação do Juízo de origem.

A Magistrada da 7ª Vara Criminal de São Luís, por sua vez, no dia 9/8/2022, declarou a nulidade da prova testemunhal produzida na audiência realizada em 16/11/2017, tão somente em favor dos réus VALMIR JOAO DE OLIVEIRA e JOSE NILSON FERREIRA PINTO, com fulcro no art. 564, III, c do CPP, bem como redesignou a audiência em continuação da instrução para o dia 26/9/2022.

Na audiência, a defesa suscitou a incompetência do juízo, ao que o Ministério Público se manifestou favorável. A Magistrada, contudo, indeferiu o pleito da

defesa, por entender que a discussão da competência já havia sido superada por decisão do Tribunal estadual, não se abrindo nova oportunidade de questionamento.

De fato, a competência para processar e julgar o feito já foi objeto de conflito negativo de competência, tendo sido determinada a competência da 7ª Vara Criminal de São Luís/MA, para processar e julgar a causa, cujo acórdão transitou em julgado.

Ora, tal como assentado pela Corte *a quo*, a determinação de refazimento de apenas um ato processual (a colheita de prova testemunhal produzida na audiência realizada em 16/11/2017), por si só, não é suficiente para declarar a incompetência do Juízo já declarado competente em sede de conflito de competência, cujo acórdão transitou em julgado (fls. 105/107).

Nesse sentido, *ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz* (AgRg no HC n. 708.333/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 13/12/2021, Quinta Turma, DJe 16/12/2021).

Portanto, não assiste razão ao impetrante, visto que a declaração de nulidade de um ato processual não tem o condão de alterar a competência já firmada em decisão transitada em julgado, bem como não se trata de fato novo a ensejar nova discussão sobre a competência para o processamento e julgamento do feito.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego o habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 872.795 / MA

Número Registro: 2023/0430988-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00441976720128100001 08201998820228100000 44197672012 441976720128100001
8201998820228100000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO BRANCO

ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728

JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : VALMIR JOAO DE OLIVEIRA

CORRÉU : JOSE NILSON FERREIRA PINTO

CORRÉU : ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025